



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10920.003713/2003-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.507 – 1ª Turma Especial
Sessão de 09 de julho de 2013
Matéria IRPJ e tributação reflexa - Omissão de Receitas
Recorrente KG LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS S/C LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Verificado nos autos que a empresa não comprova que as receitas apuradas em procedimento fiscal e tributadas como omitidas foram efetivamente oferecidas à tributação, mantém-se a autuação.

AUTUAÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO.

Verificado nos autos que os valores dos tributos lançados *ex officio* não foram incluídos em parcelamento, estes são exigíveis com os acréscimos legais, consoante lavrados os Autos de Infração.

DECLARAÇÕES RETIFICADORAS. ENTREGA APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO.

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício (Súmula CARF nº 33)

RETENÇÃO DE TRIBUTO. COMPROVAÇÃO.

O documento hábil para comprovar a retenção de tributo sofrida pela fonte pagadora é o informe de rendimentos por esta fornecido. A apresentação de planilha não constitui documento hábil para comprovar a efetividade das retenções sofridas.

RETENÇÃO DE TRIBUTO. ÔNUS DA PROVA.

O ônus da prova de que os tributos foram efetivamente retidos é do contribuinte que pugna pela sua compensação.

PIS E COFINS. DEPÓSITOS JUDICIAIS. DESPESAS. ADIÇÃO NO LALUR.

Não podem ser consideradas despesas dedutíveis os valores depositados judicialmente de contribuições, por força do parágrafo 1º do artigo 41 da Lei nº 8.981/95.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. OMISSÃO DE RECEITAS.

O decidido em relação à tributação do IRPJ deve acompanhar as autuações reflexas de PIS, COFINS e CSLL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otávio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Sandra Maria Dias Nunes, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Este litígio foi objeto da Resolução nº 1801-00.066, deliberada em 03 de agosto de 2011, fls. 1048 a 1051, pelo que aproveito trechos do Relatório e Voto já redigidos para historiar os fatos:

“A empresa em epígrafe foi autuada a recolher IRPJ e tributos reflexos – CSLL, PIS e Cofins, no valor total de R\$ 542.390,88 – relativos a infrações tributárias a seguir discriminadas constatadas nos anos-calendários de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002.

O procedimento fiscal teve início por causa de uma representação oriunda da Procuradoria da República em face a supostos ilícitos tributários previdenciários.

Constatou a fiscalização, consoante Termo de Verificação Fiscal de fls. 430 a 439 e Autos de Infração de fls. 440 a 491:

01 – Omissão de receitas, relativas aos anos-calendários de 1998, 1999, 2000, – lucro real anual – e aos quatro trimestres de 2001 e 2002, por pagamentos efetuados por serviços prestados à Prefeitura Municipal de Joinville (FNS/SUS), cujos extratos de empenho foram acostados aos autos e os valores foram consolidados na tabela de fls. 410 (fls. do Razão às fls. 43 a 374);

02 – Adições ao lucro real do ano-calendário de 2000 e quatro trimestres de 2001 dos valores dos tributos PIS e Cofins, os quais a empresa está depositando judicialmente e, por força do parágrafo 1º do artigo 41 da Lei nº 8.981/95, não podem ser deduzidos;

03 – Glosas de prejuízo fiscal de IRPJ e base de cálculo negativa de CSLL relativas aos 2º e 3º trimestres de 2001 e 3º trimestre de 2002 em razão dos reajustes

das bases de cálculos e limites legais permitidos de compensação, consoante planilhas juntadas aos Autos de Infração de fls. 411 a 429;

04 – Multas isoladas pelos não recolhimentos das estimativas de IRPJ relativas aos meses de março, abril, maio, julho, agosto e setembro de 1988 e setembro, outubro, novembro e dezembro de 2000.

O auditor-fiscal assinalou que a empresa entregou diversas DCTF e DIPJ retificadoras após iniciado o procedimento fiscal, em 15/09/03, as quais foram desconsideradas, por excluída a espontaneidade da fiscalizada.

A empresa apresentou a impugnação de fls. 493 e seguintes argumentando, em suma:

- a empresa aderiu ao PAES (Lei nº 10.684/03), em 31/07/03;
- todos os débitos foram devidamente informados em DCTF ou DIPJ e automaticamente incluídos no PAES, conforme instruções da administração tributária;
- assim desnecessária a autuação pois os débitos já estão confessados e parcelados, constituindo os lançamentos fiscais em *bis in idem*;
- a autoridade fiscal deveria ter observado as DCTF/DIPJ entregues após iniciado o procedimento fiscal e considerado-as, pois a orientação está na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03/03, em seu artigo 1º, inciso IV;
- os valores de tributos retidos pelas fontes pagadoras, incidentes sobre as receitas tributadas *ex officio* não foram computadas pela fiscalização;
- os valores de R\$ 819,75 e R\$ 90,00, recebidos em 30/09/02 e 31/12/02, respectivamente, incluídos pela fiscalização como omissão de receitas por não contabilizados foram devidamente escriturados no Livro Razão;
- os valores de PIS e Cofins levados à tributação nestes autos foram objeto de autuação nos processos administrativos nºs 3707, 3711, 3708 e 3712; se foram lançados de ofício, a despeito da ação judicial, não podem ser adicionados ao lucro real dos períodos, por constituírem efetiva despesa; considerar nas duas autuações é *bis in idem*;
- reconhecidas as despesas, ilegítimas as glosas de prejuízos fiscais bases de cálculo negativas e exigências das multas isoladas de IRPJ; ademais todos os débitos já foram informados em DCTF e DIPJ retificadoras, e consequentemente confessadas no PAES, conforme estabelecido pelo inciso IV do art. 1º da Portaria Conjunta nº 03/03, não sendo procedente a cobrança de multas de ofício.

Às fls. 986 a 999 a Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR exarou o Acórdão nº 06-17.014/08, mantendo parcialmente os lançamentos tributários, reduzindo o percentual cominado para a exigência das multas isoladas IRPJ pelos não recolhimentos de estimativas, de 75% para 50% em razão de edição de lei posterior mais benéfica. Assim restou ementado o aresto:

INGRESSO NO PAES NO CURSO DE AÇÃO FISCAL.

O contribuinte poderia optar pelo PAES, incluindo débitos ainda não lançados e não constituídos, mas não se exime nem da constituição de créditos tributários nem da multa de ofício, ou seja, não encerra, com este ato de adesão ao parcelamento especial, a ação fiscal em curso.

DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF.

Não prospera a alegação de que a apresentação das DCTF observou o contido nas normas complementares à Lei nº 10.684, de 2003, posto que além de terem sido apresentadas no curso da ação fiscal, não constitua o instrumento adequado à sua pretensão, uma vez que o art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 2003, instituiu como requisito obrigatório o preenchimento da Declaração PAES.

ESPONTANEIDADE.

A espontaneidade é afastada por qualquer procedimento ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

IRRF. COMPROVAÇÃO.

Somente pode ser deduzido na declaração de rendimentos o IRRF comprovado.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS. COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Mantida quanto ao mérito a exigência de omissão de receitas, deve ser procedida de ofício a reversão de prejuízo fiscal indevidamente compensado

MULTA ISOLADA - PAGAMENTO POR ESTIMATIVA - RETROATIVIDADE BENIGNA.

É legítima a exigência de multa isolada, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda determinado sob base de cálculo estimada, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo no ano-calendário correspondente, cujo percentual deve ser reduzido em face do advento de lei nova que impôs penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da ocorrência da infração.

DECORRÊNCIAS.

O decidido para o lançamento de IRPJ se estende aos demais lançamentos com os quais compartilhe o mesmo fundamento de fato, ressalvados os casos em que outras razões de ordem jurídica lhes determinem tratamento diverso.

Inconformada, a empresa interpôs, tempestivamente, Recurso.

Todavia, nesta data, enviou à Secretaria desta 3ª Câmara, por e-mail, para juntada em memorial, uma petição arguindo a adesão ao REFIS IV – Parcelamento regido pela Lei nº 11.941/2009, acompanhada de dois recibos eletrônicos de declaração de inclusão de débitos respectivos.

Os documentos foram ora juntados eletronicamente (e-processo) e foram numerados de 1045 a 1047, no processo físico.

É o suficiente para o relato.

Voto

[...]

Em vista da precariedade do memorial apresentado, e em face à ausência de demonstrativo anexo aos recibos apresentados que inequivocamente comprovem estarem os débitos tributários objetos deste processo incluídos no retro mencionado parcelamento, converto o julgamento em diligência para que a unidade de jurisdição da recorrente verifique a efetiva desistência do recurso interposto.

Havendo a inclusão dos débitos objetos deste processo no parcelamento, este processo restará extinto por ausência de matéria litigiosa, devendo ser encaminhado ao arquivo, conforme providências de praxe.

Não se constatando a efetiva desistência integral do recurso interposto deverá ser informado neste qual a matéria ainda litigiosa sobre a qual este órgão deverá se manifestar em julgamento e então devolvido a esta relatora.”

Em resposta à diligência solicitada, foi esclarecido que os débitos pertinentes a este litígio não foram incluídos em parcelamento especial pela recorrente, nos termos:

“Não foi encontrado nesta Delegacia nenhum documento de desistência de recurso interposto para os débitos do presente processo, não havendo alteração da matéria litigiosa.

Consultado o sistema, verificamos que a empresa não entrou com pedido de revisão de débitos da Lei 11.941/2009.

A empresa mantém o parcelamento PAES, ativo, com débitos diversos, porém, relativos aos processos 10920-451792/2004-91 e 10920-452460/2004-23.”

Cientifica a recorrente do despacho de e-fls. 1.477, não manifestou-se.

Cumpre, portanto, analisar as razões recursais. A recorrente argumenta que:

1. aderiu ao PAES – instituído pela Lei nº 10.684/2003;
2. todos os débitos da recorrente estavam informados em DCTF e por conseqüente estão automaticamente inseridos no PAES;
3. a fiscalização deveria ter admitido as DIPJ e DCTF retificadoras apresentadas após o início dos procedimentos fiscais, consoante dispõe o artigo 1º, inciso IV da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 3/2003;
4. os débitos da recorrente, constituídos ou não, incorridos até 02/2003 foram incluídos no parcelamento referido quando a recorrente fez a sua adesão em 31/07/2003;
5. esclarece que o início da fiscalização ocorreu em 15/09/2003 e encerrou-se em 08/12/2003 e, como aderiu ao PAES em 31/07/2003, antes da lavratura do Auto de Infração, este é descabido, bem como a multa de ofício exigida em face da denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional);
6. não se pode exigir os mesmos tributos no parcelamento e no Auto de Infração, sob pena de exigir-se *bis in idem*;

7. a autoridade fiscal não deduziu os valores de IRRF sobre as receitas omitidas e autuadas;
8. os valores de R\$819,75 e R\$90,00, relativos a 30/09/2002 e 31/12/2002, respectivamente, não podem ser considerados omitidos porque foram contabilizados no Razão; a Turma Julgadora de Primeira Instância excluiu da autuação o valor de R\$ 90,00, mas assim não o fez para o valor de R\$ 819,75, devendo ser reformado o Acórdão recorrido neste tocante;
9. os valores de PIS e Cofins foram considerados na base de cálculo do IRPJ e CSLL, mas também foram objeto de autuação em outros processos, não podendo ser exigidos *bis in idem*;
10. os valores destas contribuições deveriam ter sido deduzidos da base de cálculo do IRPJ e CSLL ora exigidos; cita doutrina e jurisprudência à respeito do assunto;
11. as multas isoladas não devem prosperar porque os valores autuados foram incluídos no PAES e DIPJ e DCTF retificadoras;
12. a glosa dos prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL pelas mesmas razões não podem prosperar.

É o suficiente ao relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

Conheço do recurso interposto, por tempestivo.

O cerne do litígio repousa no fato de a recorrente entender que todos os seus débitos tributários, constituídos ou não, foram incluídos no regime de parcelamento especial – PAES de forma automática, pela apresentação de DCTF e DIPJ.

De pronto, registro que somente as primeiras declarações entregues antes do início do procedimento são as que surtem todos os efeitos para fins tributários, sendo inócuas as demais. Assim já assentou o entendimento este órgão colegiado:

Súmula CARF nº 33: A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício.

Assinalo que, em se tratando de matéria sumulada por este órgão, fica vedado a esta turma divergir do enunciado, nos termos do artigo 72, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Ricarf (Portaria MF nº 256/09):

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Em segundo plano, cumpre esclarecer que nenhum dos débitos tributários cobrados no presente litígio foram incluídos em quaisquer parcelamentos realizados pela recorrente junto ao fisco. Os débitos parcelados que existem referem-se a outros processos administrativos - 10920-451792/2004-91 e 10920-452460/2004-23.

Destarte, os tributos exigidos pelos Autos de Infração objetos do presente litígio não foram parcelados, como a recorrente veemente argúi. E as declarações – DIPJ e DIRF – retificadoras entregues após o início do procedimento fiscal não surtem efeitos para fins tributários, restando excluída a espontaneidade do contribuinte, consoante remansosa e vasta jurisprudência deste órgão colegiado. E, ainda, débitos tributários apurados, ou declarados espontaneamente, relativos a fatos geradores ocorridos antes de 02/2003 não são automaticamente incluídos em parcelamento, precisando o requerente discriminá-los.

As contestações da recorrente que partiram destas equivocadas premissas, não podem prosperar, mantendo-se o decidido no acórdão guerreado.

Passa-se a apreciar as demais razões contestatórias explanadas no Recurso Voluntário, que podem ser dissociadas do raciocínio acima.

Os valores de impostos de renda incidentes sobre as receitas omitidas e tributadas, que alega terem sido retidos pelas fontes pagadoras, não foram satisfatoriamente comprovados pela recorrente. As planilhas de cálculos de fls. 957 e 958 elaboradas pela recorrente não comprovam as retenções sofridas.

Como fartamente explicitado no acórdão combatido, o documento hábil para comprovar a retenção efetuada pelas fontes pagadoras é o informe de rendimentos ou a declaração de informações de retenções – DIRF.

A exigência do informe de rendimentos anual por parte do beneficiário é condição *sine qua non* para proceder à contabilização dos valores retidos e que consistirão em eventuais créditos. A jurisprudência deste Conselho é mansa neste sentido. O que não foi recolhido à Fazenda Nacional não pode ser objeto de pedido de restituição.

Observe-se que a obrigatoriedade de exigir os referidos informes de rendimentos é da recorrente. Assim dispõe o Regulamento do Imposto de Renda vigente (Decreto nº 3.000/99 – RIR/99), que consolida a legislação tributária sobre a matéria:

Beneficiário Pessoa Jurídica

Art. 942. As pessoas jurídicas de direito público ou privado que efetuarem pagamento ou crédito de rendimentos relativos a serviços prestados por outras pessoas jurídicas e sujeitos à retenção do imposto na fonte deverão fornecer, em duas vias, à pessoa jurídica beneficiária Comprovante Anual de Rendimentos Pagos ou Creditados e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 2º, e Lei nº 6.623, de 23 de março de 1979, art. 1º).

Parágrafo único. O comprovante de que trata este artigo deverá ser fornecido ao beneficiário até o dia 31 de janeiro do ano-calendário subsequente ao do pagamento (Lei nº 8.981, de 1995, art. 86).

Subseção III
Disposições Comuns

Art. 943. A Secretaria da Receita Federal poderá instituir formulário próprio para prestação das informações de que tratam os arts. 941 e 942 (Decreto-Lei nº 2.124, de 1984, art. 3º, parágrafo único).

§ 1º O beneficiário dos rendimentos de que trata este artigo é obrigado a instruir sua declaração com o mencionado documento (Lei nº 4.154, de 1962, art. 13, § 1º).

§ 2º O imposto retido na fonte sobre quaisquer rendimentos ou ganhos de capital somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, quando for o caso, se o contribuinte possuir comprovante da retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 7º, e no § 1º do art. 8º (Lei nº 7.450, de 1985, art. 55).

(grifos não pertencem ao original)

A recorrente é obrigada por lei a manter em guarda e em bom estado os documentos sobre os quais se firmam direitos ou obrigações discutidos em litígios, até que estes se findem na esfera administrativa, ou judicial.

Regulamento do Imposto de Renda – Decreto 3.000/99 (RIR/99)

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

Recentemente, no posicionamento ora esposado, foi proferido o Acórdão nº 1301-000.872, em 10 de abril de 2012:

“SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO N A FONTE.

A divergência verificada entre os registros de retenção na fonte apontados pela contribuinte em sua DCOMP e os respectivos registros de dados mantidos pela Fazenda Pública podem/devem ser elididos pela apresentação dos respectivos documentos emitidos pela fonte pagadora que comprovem a efetivação da retenção (Informe de rendimentos).

A ausência de comprovação pela contribuinte, apesar de reiteradamente intimada para tanto, atua contra ela, fazendo prevalecer, assim, a incerteza do crédito apontado, e a impossibilidade de admissão da compensação pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma acordam, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.”

No mesmo diapasão, decisão proferida pela Primeira Câmara/1ª Seção/Carf – Acórdão nº 1101-00.688, em 16 de março de 2012:

“COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DEDUÇÃO DE RETENÇÕES. PROVA. Na ausência de comprovantes de retenção e ante a declaração a menor de retenções pela fonte pagadora em DIRF, cabe à interessada trazer aos autos as correspondentes notas fiscais de serviço e a prova de seu recebimento pelo valor líquido do IRRF, bem como declaração fidedigna da fonte pagadora de que estes valores especificamente retidos foram recolhidos aos cofres públicos. Evidências contábeis destas alegações são insuficientes para o reconhecimento do crédito pretendido, especialmente quando fonte pagadora e beneficiária são geridas pelo mesmo diretor presidente.”

No que respeita aos valores de R\$ 90,00 e R\$ 819,75, os quais a recorrente argumenta que foram devidamente escriturados e, portanto, não podem ser considerados como omitidos e tributados novamente, a Turma Julgadora de Primeira Instância analisou e deliberou corretamente sobre o assunto, exonerando o valor de R\$ 90,00 por devidamente escriturado. Deve-se reprisar a fundamentação do voto, por ser matéria fática:

“No Termo de Verificação Fiscal a autoridade lançadora enumerou uma série de valores que a interessada teria deixado de oferecer à tributação, todos eles extraídos de documentos enviados pela Prefeitura de Joinville, em atenção ao Ofício DRF/JOI nº 114/2003 (fls. 399 a 409). Ali consta que em 16/09/2002 foi liquidado o empenho nº 2002/008248 em nome da ora impugnante, no montante de R\$ 819,75 e, mais adiante, na mesma folha (fl.402) consta que o empenho nº 2002/008380, no valor de R\$ 90,00, foi liquidado em 15/10/2002.

Analisando o Livro Razão Analítico do ano-calendário de 2002, juntado por cópia as fls.287 a 374, percebe-se que entre os dias 01/09/2002 até o dia 30/09/2002 não consta nenhum lançamento a crédito, no valor de R\$ 819,75 e, os documentos apresentados pela interessada não merecem acolhimento pois não coincidem nem em data, nem em valor, como o montante questionado. Desta forma considera-se correto o lançamento.

A mesma coisa não ocorre em relação ao mês de outubro daquele ano já que em 17/10/2002 existe registro do lançamento da Nota Fiscal 27131, no montante de R\$ 90,00, o que coincide com os registros da Prefeitura (fl.402).”

(grifos não pertencem ao original)

Nada a reformar, neste tocante.

A recorrente requer que as autuações relativas a PIS e Cofins sejam canceladas em vista de haver outros processos administrativos para a exigência dos mesmos valores. Todavia, não comprova que, de fato, são os mesmos valores. Aliás não se verifica que há outro processo com a mesma matéria deste, ou seja, omissão de receitas que impõe a autuação de IRPJ e tributos reflexos, no teor do § 2º do artigo 24 da Lei nº 9.249/95:

Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º [...]

§ 2º O valor da receita omitida será considerado na determinação da base de cálculo para o lançamento da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para a

seguridade social - COFINS e da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP

A fiscalização pautou-se, por conseguinte, pelas normas tributárias vigentes.

Não se verifica, portanto, *bis in idem*.

Ainda no que se refere a estas contribuições, a recorrente insurge-se contra o fato de os valores incluídos no cálculo do IRPJ não haverem sido deduzidos na autuação. Mas, um lançamento anularia o outro. A fiscalização pautou-se justamente no fato de os valores depositados judicialmente já haverem sido computados como despesas, ou seja reduzindo a base de cálculo para a apuração do Lucro, procedimento vedado pela norma tributária. A determinação legal insculpida no § 1º do art. 41 da Lei nº 8.981/95 foi atentamente observada na auditoria fiscal:

Art. 41. Os tributos e contribuições são dedutíveis, na determinação do lucro real, segundo o regime de competência.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos tributos e contribuições cuja exigibilidade esteja suspensa, nos termos dos incisos II a IV do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, haja ou não depósito judicial.

No mais, adoto as razões de decidir da turma julgadora de primeira instância por não confrontadas pontualmente pela recorrente.

Por todo o exposto, voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes